

APROVADO

Autor: **DEPUTADO JAIME PEREZ**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0229/25-AL**

Protocolo nº: 10777/25

Data: 23/09/2025

Assunto: Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0229/25-AL

Autor: Deputado Jaime Perez

Ementa: Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 28 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 28/11/2025 às 10:13:28. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 42c02c1e9a598889406dff2a6ddff90f



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 16/12/25
Presidente

PARECER Nº 0556/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0229/2025

AUTORIA : Deputado Jaime Perez

EMENTA : Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0229/2025, acima ementado, *ipsis litteris*.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 55ª Sessão Ordinária para conhecimento dos deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, inciso I e § 1º, do Regimento.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria assenta-se na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consignado no art. 1º, III, da Constituição, bem como em um dos objetivos fundamentais da República, conforme dicção do art. 3º, IV ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"). Além disso, o art. 5º reforça esses mandamentos constitucionais.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que discriminações por razão de idade violam o princípio constitucional da isonomia:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre limites etários para ingresso na magistratura local. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 82, II, da Lei Complementar nº 234, de 18.04.2002, do Estado do Espírito Santo, que



estabelece limites etários mínimo e máximo para o ingresso na magistratura do referido ente federativo. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade de lei estaduais estabelecerem regras para ingresso na carreira de juiz de direito em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. Precedentes. 3. A exigência constitucional expressa de lei complementar para tratamento uniforme da matéria (CF/1988, art. 93, caput) impede a atuação dos Estados-membros nesse campo, sem que haja, com isso, violação à autonomia federativa ou dos Tribunais de Justiça. 4. Diante da determinação de regência nacional do tema, **a instituição dos critérios de idade para ingresso na Magistratura capixaba, por não encontrar paralelo na Constituição da República ou na LOMAN, ofende a isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e a vedação a discriminações no acesso a cargos públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).** 5. Todavia, como a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação dos efeitos da decisão, preservando-se os atos praticados com base na lei impugnada até a publicação da ata de julgamento. 6. Procedência do pedido, com modulação dos efeitos temporais da decisão. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma estadual que fixa idades mínima e máxima para ingresso na carreira de juiz sem respaldo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Quanto ao aspecto formal, a matéria do PL pode enquadrar-se no art. 25, § 1º, da CF.

Sugerimos **emenda modificativa** ao art. 4º:

~~Art. 4º — Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, serão adotadas medidas como:~~

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, poderão ser adotadas, inclusive em colaboração com a sociedade civil, medidas como:

Também sugerimos **emendas supressiva e aditiva** ao art. 5º:

~~Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.~~

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 119, VIII, da Constituição Estadual.

Quando da redação final, será necessário ajustar pequenos aspectos de técnica legislativa e língua portuguesa.

Ante o exposto, na condição de Relator, opino pela **APROVAÇÃO, com emendas**, do PL nº 0229/2025.

É como voto.

Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, *aprovou* o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0229/2025.

Macapá, *04* de *novembro* de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Zeneide Costa
Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



P O R T A R I A Nº 2349/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

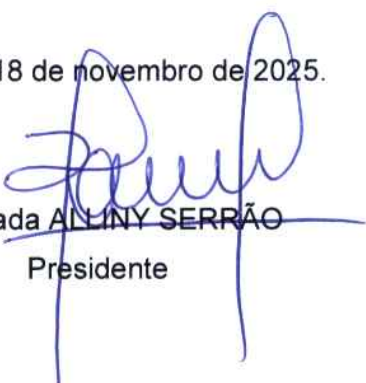
R E S O L V E:

Art. 1º Designar a Deputada ZENEIDE COSTA para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 0229/2025/AL, de autoria do Deputado Jaime Perez, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 18 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0016/RE/DEP. ZENEIDE COSTA/2025-AL

PROPOSTA : Projeto de Lei Ordinária nº 0229/2025-AL

AUTORIA : Deputado Jaime Perez

EMENTA : Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências

RELATORA ESPECIAL : Deputada ZENEIDE COSTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei ordinária nº 0229/25-AL, de autoria do Deputado Jaime Perez, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 55ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 07/10/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise das demais comissões.

Conforme preceitua o § 6º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, observada a competência específica, manifestar-se sobre os assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2349/2025/AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o breve Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política de Combate ao Etarismo, entendida como qualquer forma de discriminação, exclusão ou restrição baseada na idade, que comprometa o exercício pleno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições.

A proposta estabelece objetivos claros, define condutas discriminatórias e prevê ações concretas para a efetivação da política, incluindo campanhas educativas, parcerias institucionais, mecanismos de denúncia e capacitação profissional.

Com relação a análise jurídica a proposição está em plena conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, destacando-se:

- Art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;

- Art. 3º, IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- Art. 5º, *caput*, que assegura a igualdade de todos perante a lei;

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 1º e 2º), que garante a igualdade e a não discriminação em razão de qualquer condição pessoal.

No que diz respeito aos direitos humanos, o projeto representa um avanço significativo ao reconhecer o etarismo como uma forma específica de discriminação, ainda pouco enfrentada de forma estruturada nas políticas públicas. A iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva, valorizando todas as faixas etárias e promovendo o respeito intergeracional.

A previsão de medidas concretas para prevenção, denúncia e responsabilização reforça o compromisso com a efetividade da norma e com a proteção dos grupos mais vulneráveis, especialmente idosos e jovens em contextos de exclusão.

Ante todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0229/2025-AL, de autoria do deputado Jaime Perez por estar juridicamente adequado e constitucionalmente amparado; promover a efetivação dos direitos humanos e fundamentais; contribuir para o enfrentamento de uma forma estrutural de discriminação ainda invisibilizada por estimular a construção de uma cultura de respeito à diversidade etária e à convivência intergeracional.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora Especial

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária		DATA 16/12/2025		
VOTAÇÃO Parecer nº 0556/2025/CCJ/AL, que aprova o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0229/25-AL				
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÔES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1547/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0229/25-AL**

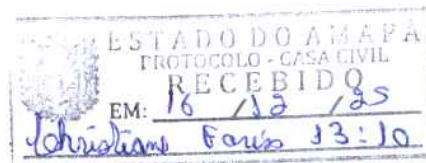
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0229/2025-AL, de autoria do Deputado Jaime Perez, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 16/12/25

Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0229/2025-AL

Autoria: Deputado Jaime Perez

Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a política contra o etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

I – promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV – garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;

V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;

II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;

III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;

IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;

V – tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, poderão ser adotadas, inclusive em colaboração com a sociedade civil, medidas como:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II – estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III – criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V – capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, nos termos do Art. 119, VIII, Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, ao definir as ações previstas no Programa Estadual de Incentivo à Criação de Cooperativas de Trabalho, deverá considerar, entre outras, as seguintes ações:

- I - o financiamento de equipamentos, máquinas e veículos;
- II - a construção de galpões e espaços de triagem para a coleta seletiva solidária;
- III - o fornecimento por parte do Poder Público de capacitação e assistência técnica às cooperativas e associações;
- IV - a desburocratização e a concessão de isenções tributárias para as cooperativas, as quais serão especificadas pelo Poder Executivo;
- V - o fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá estimular as prefeituras municipais a contratarem, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os serviços das cooperativas de catadores e catadoras para a coleta seletiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134570

LEI Nº 3.420 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Grupo das Homossexuais Thildes do Amapá (GHATA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como entidade de utilidade pública o Grupo das Homossexuais Thildes do Amapá (GHATA), associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sobre o nº 07.431.303/0001-08, com sede na Avenida Cora de Carvalho, 579, Bairro Centro, Município de Macapá - AP.

Art. 2º À entidade mencionada no Art. 1º ficam concedidos todos os incentivos fiscais e sociais previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134571

LEI Nº 3.421 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a política contra o etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

- I - promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;
- II - combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;
- III - incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;
- IV - garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;
- V - fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

- I - recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;
- II - negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;
- III - anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;
- IV - negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;
- V - tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, poderão ser adotadas, inclusive em colaboração com a sociedade civil, medidas como:

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, ao definir as ações previstas no Programa Estadual de Incentivo à Criação de Cooperativas de Trabalho, deverá considerar, entre outras, as seguintes ações:

- I - o financiamento de equipamentos, máquinas e veículos;
- II - a construção de galpões e espaços de triagem para a coleta seletiva solidária;
- III - o fornecimento por parte do Poder Público de capacitação e assistência técnica às cooperativas e associações;
- IV - a desburocratização e a concessão de isenções tributárias para as cooperativas, as quais serão especificadas pelo Poder Executivo;
- V - o fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá estimular as prefeituras municipais a contratarem, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os serviços das cooperativas de catadores e catadoras para a coleta seletiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134570

LEI Nº 3.420 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Grupo das Homossexuais Thildes do Amapá (GHATA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como entidade de utilidade pública o Grupo das Homossexuais Thildes do Amapá (GHATA), associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sobre o nº 07.431.303/0001-08, com sede na Avenida Cora de Carvalho, 579, Bairro Centro, Município de Macapá - AP.

Art. 2º À entidade mencionada no Art. 1º ficam concedidos todos os incentivos fiscais e sociais previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134571

LEI Nº 3.421 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a política contra o etarismo, definindo como qualquer discriminação, a exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública e privada.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

- I - promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;
- II - combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;
- III - incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;
- IV - garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;
- V - fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

- I - recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;
- II - negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;
- III - anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;
- IV - negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;
- V - tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, poderão ser adotadas, inclusive em colaboração com a sociedade civil, medidas como:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0229/25-AL, que contém 15 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento